



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Grupamento de Aviação Operacional
1º Esquadrão de Aviação Operacional

Memorando SEI-GDF Nº 153/2019 - CBMDF/GAVOP/1º ESAV

Brasília-DF, 23 de outubro de 2019

Ao: Sr. Ten-Cel. QOBM/Comb Pregoeiro CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Assunto: Resposta Técnica

Em atenção ao pedido de impugnação impetrado pela empresa ESRA, na pessoa do Senhor Sidiney Peruchi de Godoy, aos termos estabelecidos no edital do PE nº 72/2019 – DICOA/DEALF/CBMDF, apresento a Vossa Senhoria o pronunciamento deste setor técnico do CBMDF:

Eis o parecer:

Foram promovidas pelo Grupamento de Aviação Operacional inserções normativas e melhoramentos redacionais estabelecendo que índices definidos em normas internacionais (e suas atualizações) sirvam de patamares mínimos de qualidade do objeto pretendido, a exigência de homologação, porém, com a inclusão da apresentação de relatórios de ensaio/laudos emitidos por laboratório reconhecido e acreditado por órgão certificador, signatário de acordo multilateral de reconhecimento estabelecido pela IAF, IAAC, EA, ILAC e no Brasil DCTA/IFI.

Não existe norma específica que trata de capacete de voo da atividade de resgate aéreo com aeronaves de asas rotativas, sendo assim, cabe a administração encontrar nas normas existente os padrões e quesitos que melhor atendam à atividade realizada.

Com intuito de aumentar o número de empresas participantes no certame conforme constam no processo orçamentos conforme protocolos SEI-GDF (24537197), (24537643), (24914038) , (24941469), com exigência das normas EN966:2012, ou a norma MIL-DTL-87174 A ou norma que venha a atualizar ou substituí-las conforme redação do Edital, o capacete deve atender a norma, e outros itens exigidos no edital que juntos tornam o equipamento compatível com a atividade.

Além do exposto, causa uma certa surpresa o questionamento quanto a retirada da norma MIL-DTL-87174 A, pois no próprio site da ESRA a empresa afirma possuir essa certificação em seu capacete de voo conforme link <http://www.esra.com.br/interno/produtos.aspx>, e conforme documento em anexo protocolo SEI-GDF 30342012.

Quanto à caducidade da norma AER161/P foi informado pelo DCTA/IFI que tal norma não está mais em uso, conforme protocolo SEI-GDF (30345228). Ressalto que a inclusão da referida norma trará embaraço a administração e incidirá em restrição da concorrência, em benefício da impugnante.

Ainda nessa temática a inclusão somente da norma AER161/P como solicita a Impugnante trará grave infração a lei 8666/93 trazendo direcionamento e prejuízo a administração;

Art. 3º - 8.666/93 § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de

pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)

Em complemento, buscou-se preencher eventual lacuna futura por edição de normativa mais recente textualmente melhor adequada.

Houve uma falha na interpretação por parte da Impugnante com relação ao RBHAC-145 protocolo SEI-GDF(30346190) nas paginas 7/8, tratam exclusivamente de certificação, peças e componentes mecânicos e eletrônicos para aeronaves e não de Equipamentos de Proteção Individual(capacete de voo).

Impugnante traz grave ofensa a administração quando cita em seu pedido de impugnação a seguinte frase: "Da mesma forma, a homologação é a garantia de que o equipamento é adequado para o uso previsto ou, **novamente o CBMDF está se colocando como órgão Homologador**, semelhante ao DCTA e ao MTE/INMETRO ?", no entanto, l que se busca é a contratação de empresas idôneas e capazes de fornecer equipamentos de qualidade para utilização das tripulações.

Informo que o Termo de Referência não está em dissonância com a lei 8666 em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93. Cito ainda o artigo 14, e na seção V artigo 15 inciso I:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Do exposto, verifica-se a existência de lacuna técnica a ser preenchida. Desta feita, para o certame, observando a discricionariedade da Administração, os parâmetros mínimos exigíveis foram definidos pelos Comandantes de Esquadrão e do Grupamento de Aviação Operacional, buscando , sem qualquer prejuízo à competição.

Houve uma falha na interpretação por parte da Impugnante com relação à autoridade competente para o caso dos uniformes e equipamentos exigidos, que no contexto CBMDF será de responsabilidade dos Comandantes de Esquadrão, Grupamento de Aviação Operacional, Comandante Especializado, Comandante Operacional, Subcomandante Geral, Comandante Geral dependendo do caso, sendo que com relação ao caráter técnico os Comandantes de Esquadrão, Grupamento de Aviação Operacional possuem a expertise necessária para a definição dos parâmetros técnicos, e não a Impugnante.

Do exposto, solicito **INDEFERIMENTO DO ATO IMPUGNANTE**, emanando, por este setor demandante, ato revisional do edital do PE nº 72/2019 – DICOA/DEALF/CBMDF, apresento a Vossa Senhoria o pronunciamento deste setor técnico.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RENATO DE FREITAS MENDES, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1414786, Comandante do 1º Esquadrão de Aviação Operacional**, em 24/10/2019, às 14:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=30346595)
verificador= **30346595** código CRC= **075ADC5E**.

24/10/2019

SEI/GDF - 30346595 - Memorando

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Lote D Módulo E - Hangar Soldade Alberto F Fonseca - Bairro Asa Norte - CEP 70620-040 - DF

[3901-8652](#)

00053-00093866/2019-11

Doc. SEI/GDF 30346595